



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.032495/90-14
Acórdão : 203-03.994

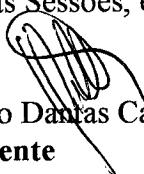
Sessão : 17 de março de 1998
Recurso : 95.375
Recorrente : PACRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

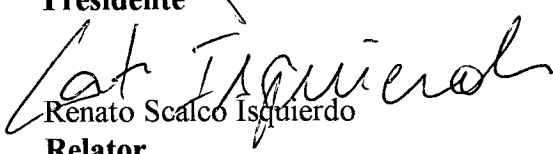
IPI – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – Não esclarecidos pela empresa autuada os motivos da apuração de diferenças no levantamento dos estoques a partir de auditoria de produção, é correta a conclusão de que se trata de saídas de produtos sem a emissão de nota fiscal, fato esse que enseja a exigência do correspondente imposto devido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PACRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Eaal/CF/GB



Processo : 10880.032495/90-14
Acórdão : 203-03.994

Recurso : 95.375
Recorrente : PACRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Lançamento de fls. 49 a 69, lavrado para exigir Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da contribuinte acima identificada, dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1986. A apuração do crédito tributário deu-se em razão de auditoria de produção, na qual identificou-se diferenças de matérias-primas, indicando a saída de produtos sem emissão da respectiva nota fiscal. Foram também lavrados autos de infração de IRPJ, IRFON, PIS e FINSOCIAL, pelos mesmos fatos. Os fatos e o enquadramento legal estão descritos às fls. 59.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 58) a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 64 e 65), por meio do Arrazoadado de fls. 64 e 65, no qual pede a improcedência do auto de infração. Diz que a fiscalização não considerou, nos cálculos do consumo de matéria-prima, as perdas no processo produtivo. Alega que as sobras de um semestre anulam-se com a falta da mesma matéria-prima no segundo semestre, de forma que não há diferenças. Afirma, ainda, que houve erro no inventário físico do primeiro semestre de 1986, em que não foram contados alguns rolos de tira de latão. Pede, por fim, a realização de perícia.

Na Informação Fiscal de fls. 87 a 89, a autoridade fiscal admite a procedência das alegações de defesa no que se refere à comparação feita entre consumo bruto de matéria-prima e peso líquido, e que se necessita de um critério único para aferição correta das diferenças. Anexa, para melhor especificar o efeito das alterações propostas no cálculo do crédito tributário, quadros demonstrativos.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 95 e seguintes, julgou parcialmente procedente o lançamento, acatando a proposta do fiscal autuante no sentido de diminuir o valor do crédito tributário, tendo em vista a procedência de algumas alegações. O pedido de perícia foi indeferido.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 105 a 113). Pede a improcedência do auto de infração, reforçando a sua tese de que as diferenças encontradas pela fiscalização são decorrência de erro na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.032495/90-14
Acórdão : 203-03.994

elaboração do inventário físico de 30/06/86. Pede, em preliminar, o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de perícia sem fundamentação, perícia essa que, em sua opinião, serviria para esclarecer os fatos relacionados com a autuação.

Colocado em julgamento o presente processo na Sessão de 06 de dezembro de 1994, esta Câmara decidiu converter em diligência o julgamento para que se especificassem os motivos do indeferimento do pedido de perícia, bem como fosse juntado cópia da decisão do processo relativo ao IRPJ. Em resposta, a autoridade julgadora reporta-se à decisão, reproduzindo-lhe trechos que se relacionam com o indeferimento da perícia. Informa, ainda, que não foram julgados os processos relativos aos demais tributos lançados (fls. 129 e 130). Com a informação, os autos retornaram a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 10880.032495/90-14
Acórdão : 203-03.994

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada pela recorrente, não procede. De fato, o indeferimento do pedido de perícia foi devidamente fundamentado pela autoridade julgadora monocrática. Além disso, ao aceitar os argumentos relativos aos erros nos critérios de cálculo trazidos pela impugnante, com o respectivo cancelamento do crédito tributário correspondente, a perícia deixa de ter a importância que evoca a impugnante. A questão central do presente processo resume-se em saber a origem das diferenças de 3.000 Kg em cada semestre (sobra no primeiro semestre e falta no segundo). Trata-se de verificação documental que não necessita de qualquer exame técnico especializado para ser apreciada. Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Como já foi dito na análise da preliminar, a questão central da presente lide é identificar a origem das diferenças de aproximadamente 3.000 Kg apuradas em cada semestre do ano de 1986. A empresa defendente diz que tais diferenças têm origem no erro ocorrido no inventário de 30 de junho de 1986, que deixou de registrar as aquisições de tiras de latão adquiridas da empresa Termomecânica São Paulo S/A pelas Notas Fiscais de números 693384 e 702817, datadas de 17/02/86 e 06/05/86, respectivamente.

Examinando os Documentos que serviram de suporte para os cálculos da fiscalização, em especial o de fls. 21, verifica-se que as aquisições referidas pela recorrente estão arroladas nas compras de matéria-prima feitas pela empresa no decorrer do ano de 1986. Mais: as quantidades adquiridas da fornecedora Termomecânica São Paulo S/A, correspondentes às Notas Fiscais de números 693384 e 702817, foram computadas nos cálculos da fiscalização como entradas de matérias-primas. A origem das diferenças apontadas pela fiscalização não estão, portanto, nas aquisições de tiras de latão especificadas pela recorrente, que, repita-se, foram consideradas no cálculo da fiscalização.

As diferenças de matérias-primas encontradas são elementos suficientes para se concluir que houve a produção e venda de mercadorias sem a devida emissão de documento fiscal, presunção essa que poderia ser elidida pela recorrente, que, entretanto, no caso concreto, não logrou êxito. Dessa forma, procede a autuação, devendo ser mantida a exigência do crédito tributário.

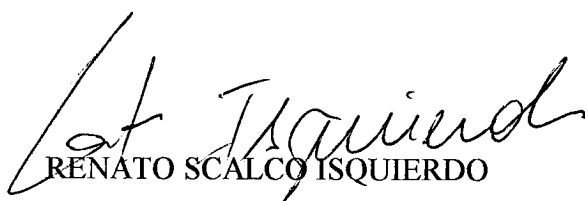


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.032495/90-14
Acórdão : 203-03.994

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO